



**RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 031**, de 25 de junho de 2024.

Altera a redação do artigo 32 da RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 001, de 21 de fevereiro de 2022.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições e de acordo com o estabelecido no inciso XIV do art. 25, do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 25 de junho de 2024, pelo Parecer CEE/SC nº 215/2024,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** Revogar o § 2º, do Art. 32 da Resolução CEE/SC nº 001 de 21 de fevereiro de 2022, que estabelece Normas Complementares e Operacionais às Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina.

E incluir, no Art. 32 da Resolução CEE/SC nº 001 de 21 de fevereiro de 2022, as letras A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-K.

**Art. 2º** Revoga o § 2º Os docentes que não possuem habilitação, mas que comprovadamente apresentarem experiência na área específica (notório saber), só poderão lecionar disciplinas nos cursos profissionalizantes, mediante declaração de responsabilidade da direção e do coordenador, podendo o Estabelecimento de Ensino emitir declaração de reconhecimento de notório saber ao docente na respectiva disciplina ministrada.

**Art. 3º** Inclusão, no Art. 32 da Resolução CEE/SC nº 001 de 21 de fevereiro de 2022, das letras A-B-C-D-E-F-G-H-I-K, conforme segue:

**“Art 32–A.** Em atendimento ao disposto no inciso V do art. 61 da Lei nº 9.394/1996, podem ser admitidos, como docentes, para ministrar conteúdos específicos dos componentes curriculares dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, profissionais com notório saber.

**Parágrafo único.** A atuação do docente com o Reconhecimento do notório saber se dará, exclusivamente, em componentes curriculares técnicos profissionalizantes.

**Art 32–B.** O reconhecimento do notório saber é o processo pelo qual se identifica, verifica e valida, formalmente, os conhecimentos, habilidades e aptidões de profissionais, desenvolvidas na experiência profissional no mundo do trabalho, independente da formação formal, a ser realizado pela instituição educacional ou rede de ensino à qual o profissional estará vinculado, com o objetivo de admitir a atuação na docência de componentes curriculares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio.

**Art 32–C.** O notório saber para a docência não se confunde com o processo de certificação, feito por outras instituições educacionais, para fins de Certificação de Saberes e Competências Profissionais.

**Art 32–D.** A avaliação para reconhecimento do notório saber deve conjugar técnicas e instrumentos diversificados, adaptados às especificidades dos conhecimentos do profissional e às exigências para atuação, como docente, independente de formação pedagógica.

**Art 32–E.** O processo de avaliação de reconhecimento do notório saber para a docência constitui-se da análise documental, conforme descrito e publicizado, previamente, pelas instituições, entrevista e avaliação prática dos candidatos ao reconhecimento.

**§ 1º** A análise documental será realizada a partir da apresentação de documentos, em destaque o currículo, que comprovem a formação ou experiência profissional do interessado para atuar na docência de componentes curriculares técnicos profissionalizantes, em áreas afins à sua formação ou experiência profissional.

**§ 2º** A entrevista, com finalidade de complementar informações sobre os dados documentais e interesse em atividades de ensino, deve ser registrada, em ata, por meio físico e por meios de gravação de voz, com objetivo de arguir quanto aos saberes e competências profissionais referentes ao conteúdo específico do componente curricular pretendido e à capacidade instrucional do profissional.

**§ 3º** A avaliação prática, com finalidade de aferir a capacidade instrucional do candidato, será aplicada conforme critérios estabelecidos, pela instituição educacional, e registrada, no ato de sua realização, em ata, por meio físico e por meios eletrônicos de gravação de áudio ou vídeo.

**§ 4º** A entrevista e a avaliação para o reconhecimento do notório saber deverão ser realizadas por comissão examinadora, constituída por 3 (três) membros, dos quais, pelo menos 1 (um), com formação e experiência profissional na área de conhecimento pretendida pelo candidato, podendo ser profissional externo à escola, 1 (um) especialista educacional ou coordenador pedagógico do curso pretendido e o diretor da instituição educacional.

**§ 5º** A instituição educacional deverá contemplar, na avaliação prática, os saberes, habilidades e competências profissionais do candidato, além dos conhecimentos didático-pedagógicos, para fins de reconhecimento do notório saber.

**Art 32–F.** Os profissionais com notório saber reconhecido podem ministrar conteúdos técnicos profissionalizantes de áreas correspondentes à sua formação ou experiência profissional, desde que previamente autorizados nos termos desta Resolução.

**Art 32–G.** A instituição educacional reconhecedora de notório saber deverá inserir, no seu Regimento Escolar, no Projeto Político-Pedagógico, no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Plano de Curso:

**I** - identificação do reconhecimento de notório saber;

**II** - justificativa para desenvolvimento do reconhecimento do notório saber;

**III** - objetivos gerais e específicos do reconhecimento do notório saber;

**IV** - documentação necessária e os requisitos de acesso para o reconhecimento do notório saber;

**V** - as etapas e descrição do processo de reconhecimento de notório saber, inclusive procedimentos, instrumentos e critérios de avaliação;

**VI** - a existência de instalações e equipamentos disponíveis para o processo de reconhecimento de notório saber, quando aplicável;

**VII** - o pessoal docente e técnico-administrativo que atuará no desenvolvimento do processo de reconhecimento do notório saber.

**Art 32–H.** A instituição educacional poderá reconhecer o notório saber de candidatos à docência, somente em áreas afins aos cursos, níveis de educação e itinerários de formação técnica e profissional regularmente ofertados.

**Art 32–I.** Em caso de parecer favorável ao reconhecimento do notório saber do candidato, um relatório fundamentado e conclusivo, da Comissão de Avaliação, deverá ser encaminhado ao Conselho estadual de Educação, para validação.

**Art 32–J.** Sendo favorável a validação técnico-diagnóstica do Conselho Estadual de Educação, a instituição educacional emitirá certificado de reconhecimento do notório saber pleiteado, constando o eixo tecnológico e a identificação da qualificação aferida, habilitando o candidato ao notório saber, para a docência no respectivo Itinerário e/ou no curso técnico de nível médio pretendido.

**Art 32–K.** A instituição educacional deverá manter, em arquivo adequado, a documentação e os registros da entrevista e da avaliação prática que serviram de base para o reconhecimento do notório saber do profissional, mantendo-os à disposição da supervisão dos órgãos competentes”.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

**OSVALDIR RAMOS**

Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina  
[assinado digitalmente]